

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001205/94-48  
Recurso nº. : 15.251 (de ofício)  
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: 01 a 12/93  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
Sujeito Passivo: EBIN S/A INDÚSTRIA NAVAL  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.521

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – FALTA DE RECOLHIMENTOS MENSIS EXIGIDOS PELA LEI 8.541/92 – ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA:** Tal como decidido no processo principal, o arbitramento só deve ser utilizado como técnica de aferição da base tributável, quando inviabilizada a sua apuração pelos meios priorizados pela legislação tributária. Prevalência da forma de pagamento adotada pela pessoa jurídica, no lançamento de ofício (IN-98/93, ART. 2º).

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Processo nº. : 10730.001205/94-48  
Acórdão nº. : 108-05.521

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10730.001205/94-48  
Acórdão nº. : 108-05.521

Recurso nº. : 15.251 (DE OFÍCIO)  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
Sujeito Passivo : EBIN S/A INDÚSTRIA NAVAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, na decisão acostada às fls. 65/66, que resultou no cancelamento do auto de infração de fls. 01/10 e conseqüente exoneração de crédito tributário lançado a título de Contribuição Social Sobre o Lucro, no montante de 130.221,21 UFIR, seguindo a linha de decisão adotada no julgamento do processo principal, relativo ao IRPJ, de nº 10730.001204/94-85.

A exigência da Contribuição Social, formalizada através do referido auto de infração enviado à autuada por via postal e recebido em 11.05.94 (AR de fl. 23), estava fundamentada no arbitramento do lucro da empresa, nos meses de janeiro a dezembro de 1.993, pelos motivos arrolados no "Termo de Constatação e de Intimação Fiscal" de fl. 03, aqui reproduzidos:

*"a – ausência de escrituração em livro Diário ou Livros Auxiliares, a partir de agosto de 93, sendo que o livro Diário apresentado com lançamentos de janeiro de 93 a junho de 93 foi efetuado por formulário contínuo, encontrando-se sem registro e autenticação na Junta Comercial;*

*b – que o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) nº 2, consignando lançamentos até o mês de junho de 93, às páginas 7 verso, não havendo registros da página 8 em diante ...;*



Processo nº. : 10730.001205/94-48  
Acórdão nº. : 108-05.521

*c – inexistência do Livro Caixa, de DARFs referentes ao pagamento do IRPJ, bem como não foi efetuada (sic) as Demonstrações Financeiras, Balancetes, Balanços”.*

Após impugnação acostada às fls. 24/53, sobreveio a decisão de primeiro grau que, por decorrência, deliberou pelo cancelamento da exigência, uma vez que igual providência havia sido adotada no julgamento do processo nº 10730.001204/94-85, relativo ao IRPJ.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jom'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd'.

Processo nº. : 10730.001205/94-48  
Acórdão nº. : 108-05.521

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso de ofício é dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria submetida a reexame necessário, em duplo grau, já mereceu pronunciamento desta E. Câmara, quando do julgamento do Recurso nº 116.776, relativo ao processo principal do IRPJ, de nº 10730.001204/94-85, onde proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a exoneração processada em primeira instância.

Estando a exigência da Contribuição Social sustentada na mesma matéria fática, invoco os fundamentos expendidos naquele voto para também afastar o arbitramento nos presentes autos, pela estreita relação de causa e efeito.

De todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, confirmando a decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

